



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

Secretaria de Administração
Rua Des. Felismino Guedes, 135
Centro, Cupira - PE / CEP: 55460-000
Fone: (81) 3738.0010
www.cupira.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 027/2010, de 05 de AGOSTO de 2010.

CERTIDÃO
Certifico que foi publicado em

05 de Agosto de 2010

Alvani Correia Feitoza
Secretário de Administração

EMENTA: Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Cupira, estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIRA, no
Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara municipal de Vereadores,
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Cupira, estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. – O Conselho a que se refere o Artigo 1º. Será composto por 11 (onze) membros titulares, e seus respectivos suplentes, constituídos em representações a seguir discriminadas:

- I. 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II. 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III. 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV. 1 (um) representante dos servidores técnico administrativos das escolas básicas públicas;
- V. 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI. 2 (dois) representante dos estudantes da educação básica pública;
- VII. 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII. 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

- § 1º.** – Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações das entidades específicas, após processo eletivo organizado exclusivamente para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.
- § 2º.** – Os membros do conselho previsto nesta lei serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores e o Poder Executivo designará os integrantes para exercer suas funções, nas seguintes condições:
- a)** O mandato dos membros dos conselhos dos fundos será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente;
 - b)** A atuação dos membros dos conselhos dos fundos não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse social.
- § 3º.** – Os conselheiros de que trata esta lei deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.
- § 4º.** – O presidente dos conselhos previstos nesta Lei será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 5º.** – Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.
- § 6º.** – A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:
- I.** Não será remunerada;
 - II.** É considerada atividade de relevante interesse social;
 - III.** Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
 - IV.** Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a)** Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b)** Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V. Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 7º. – Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 8º. – Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 9º. – Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, excepcionalmente, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 10º. – Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 3º. – São impedidos de integrar os conselhos a que se refere esta lei:

- I. Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º. (terceiro) grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º. (terceiro) grau, desses profissionais;
- III. Estudantes que não sejam emancipados; e

IV. Pais de alunos que:

- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou**
- b) Prestem serviço terceirizado ao Poder Executivo Municipal.**

Art. 4º. – O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I. Desligamento por motivos particulares;**
- II. Rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do Artigo 2º;**
- III. Situação de impedimento previsto no § 4º, do Artigo 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.**
- IV. Na hipótese de ausência do conselheiro titular em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, inclusive as reuniões extraordinárias caso ocorram, num período de 12 (doze) meses, sem prévia justificativa escrita, à presidência do Conselho;**

§ 1º. – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita neste Artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º. – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

§ 3º. – Ocorrendo as hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a entidade que estes membros representem, deverá no prazo máximo de 15 (quinze) dias, efetuar a escolha do titular com o respectivo suplente, encaminhando ao presidente do conselho.

Art. 5º. – Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como do órgão municipal de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico, podendo ainda:

- I. Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;**
- II. Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;**
- III. Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:**

- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - c) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
- IV. Realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar:
- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) A adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 6º. – Compete aos Conselheiros:

- I. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III. Examinar os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos fundos;
- IV. Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V. Outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o Inciso IV deste Artigo deverá ser apresentado aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º. – O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do Artigo 3º., Inciso I desta lei.



CUPIRA

o importante é cuidar das pessoas

Secretaria de Administração
Rua Des. Felismino Guedes, 135
Centro, Cupira - PE / CEP: 55460-000
Fone: (81) 3738.0010

www.cupira.gov.br

Art. 8º. – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitiva prevista no Artigo 4º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 9º. – No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 10º. – As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do conselho, cabendo ao Presidente o voto de minerva, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 11º. – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para auxiliar nos trabalhos deste.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º. – Durante o prazo previsto no § 2º do Artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 13º. – As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão por conta das Dotações Orçamentárias da Secretaria de Educação e Cultura – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 14º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º. – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de Agosto de 2010, 189º da Independência, 122º da República e 56º da Emancipação Política de Cupira.


SANDOVAL JOSÉ DE LUNA
– Prefeito –